

Assunto: **Fwd: Pregão Eletrônico nº 022/2025**
De: Departamento de Licitação e Contratos <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Para: <turismo@saquarema.rj.gov.br>
Responder para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Responder para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 04/04/2025 16:08



- 1. Impugnação Saquarema.pdf (~1013 KB)
- 2. Procuração CGM.pdf (~307 KB)

Boa tarde!

Segue pedido de impugnação.

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

----- Mensagem original -----

Assunto: Pregão Eletrônico nº 022/2025
Data: 04/04/2025 15:31
De: Licitação 360 <analista2@licitacao360.com.br>
Para: licitacao@saquarema.rj.gov.br

Boa tarde, Prezados!

Segue anexo as razões de impugnação do Pregão Eletrônico supracitado.

Atenciosamente,

Assunto: **Impugnação PE 90022/25**
De: Departamento de Licitação e Contratos <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Para: <turismo@saquarema.rj.gov.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Responder para <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 07/04/2025 09:44



Bom dia!

Ao sr. secretário,

Considerando que o pedido de impugnação da empresa CGM GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., referente ao pregão em título é tempestivo;

Considerando que os apontamentos estão diretamente ligados a fase interna ETP e TR;

Considerando as Orientações e Jurisprudência do TCU - 4.1 - ETP;

Considerando que a resposta aos apontamentos na impugnação, encontram-se na base de dados da fase preparatória, instrução do processo licitatório, art.18 da lei 14.133/2021.

Solicito que a mesma, seja analisada com a maior brevidade, respondida, respeitando o prazo definido por lei, com uma explanação fundamentada, evitando a mínima possibilidade de dúvida sobre o posicionamento do processo.

Sérgio M. B. Monteiro.

Pregoeiro.

--

Favor notificar o recebimento do mesmo. A confirmação do recebimento pode ser enviada por e-mail - licitacao@saquarema.rj.gov.br.

Agradecemos a compreensão.

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Coronel Madureira - 77 - CENTRO - SAQUAREMA/RJ
CEP: 28990-756
Nosso e-mail: licitacao@saquarema.rj.gov.br

DESPACHO

Da: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Para: Secretaria Municipal Gestão, Inovação e Tecnologia.

A/C: Departamento de Licitações e Contratos

Prezado Pregoeiro,

Vimos por meio deste documento, informar que referente ao pedido de Impugnação do Pregão 90022/2025, informamos que encaminhamos a resposta, conforme acostado aos autos do Processo Administrativo N° 7.730/2025, referente ao Processo Administrativo N° 14.888/2024.

Atenciosamente,

Saquarema, 08 de abril de 2025


Rafaela Costa Castro
SECRETARIO MUNICIPAL DE
ESPORTE, LAZER E TURISMO
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

DESPACHO

Da: Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Para: Secretaria Municipal Gestão, Inovação e Tecnologia.

A/C: Departamento de Licitações e Contratos

Prezados,

Em resposta a solicitação de impugnação do Pregão Eletrônico N° 90022/2025, da empresa CGM Gráfica e Comunicação Visual, informamos:

Com base na argumentação exposta pela empresa CGM Gráfica e Comunicação Visual, inscrita no CNPJ 37.420.039/0001-78, quanto a critério de julgamento do Pregão Eletrônico 90022/2025, vimos apresentar os devidos esclarecimentos em observância aos princípios da isonomia, transparência, impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade e eficiência especialmente relacionados à Administração Pública.

A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, junto ao seu Departamento Administrativo, após um longo estudo técnico preliminar apresentado aos autos do Processo Administrativo N° 14.888/2024, com base nas atuais demandas de fomento esportivo, turístico e de lazer da cidade, com base na estrutura técnica, com base nas restrições institucionais, quanto a armazenagem, logística de eventos a serem utilizados os materiais, fora identificada a necessidade do agrupamento dos itens por lote, uma vez que o fornecimento de materiais semelhantes e/ou complementares, como é o caso em questão, simplifica o gerenciamento do contrato, da logística de entrega dos produtos, uniformiza o fornecimento, reduz despesas administrativas, bem como a facilitação da fiscalização contratual, propiciando assim uma melhor gestão do objeto deste certame.

O agrupamento dos itens, que se complementam traz consigo também a necessidade de aceleração da metodologia de compras, uma vez que múltiplos itens são adquiridos em um único procedimento, otimizando assim os recursos da Administração Pública. Outra constatação surge a partir da padronização dos itens dispostos em cada grupo apresentado neste Edital, bem como pela dependência dos itens apresentados em cada grupo, de acordo com suas características semelhantes em suas especificidades e utilização.

Em relação as sugestões da referida empresa, quanto as atividades administrativas e competentes a Pasta, entendemos que neste caso não é aplicável, tendo em vista que Administração possui um corpo técnico, que identifica, estuda, planeja e executa atividades com a finalidade de cumprir todos os princípios fundamentais para a prática de boa governança e uso dos recursos públicos.

Por fim, ratificamos que o maior objetivo da Secretaria é estar alinhado em atender dentro da Lei as necessidades da sociedade, bem como a promoção do bem-estar coletivo. De antemão agradecemos o interesse e torcemos para que as informações aqui acostadas, tenham sanadas possíveis dúvidas.

Atenciosamente,

Saquarema, 08 de abril de 2025.


Rafael Costa Castro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ESPORTE, LAZER E TURISMO
MAT. 909700

Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90022/2025 - SRP
PROCESSO Nº 14888/2025 – REF. PROCESSO Nº 7730/2024

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS UNIDADES VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** do pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CGM GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.420.039/0001-78, recebido por e-mail eletrônico em 04/04/25, representado por seus procuradores **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOSA** e **GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN RODRIGUES** em sintonia com o art. 164, da Lei 14133/2021, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta o critério estabelecido no Edital e TR, definido pela secretaria origem de **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021**, art. 164 conforme os excertos seguintes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição da impugnação ao critério de julgamento estabelecido no **Edital e Termo de Referência**. Aduz a empresa **CGM GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, que o Termo de Referência ao especificar o critério de julgamento, restringe a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação. Cita a impossibilidade de participação de **ME/EPP**, especializadas em segmentos específicos, solicitando a revisão e retificação do instrumento convocatório.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Saquarema
Secretaria Municipal de Gestão Inovação e Tecnologia
Departamento Jurídico de Licitação e Contratos



PREFEITURA
SAQUAREMA
TRABALHO E RESPEITO

PROCESSO Nº 14888/2024

FLS. _____ RUBRICA _____

III. DA ANALISE

Considerando que as questões apontadas na impugnação, estão diretamente ligados a fase interna **ETP e TR**, base de dados da fase preparatória, instrução do processo licitatório, **art. 18 da Lei 14133/2021**.

Considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo da Prefeitura de Saquarema, recebida 09/04/25 as 13:00h, onde a Equipe de Planejamento responsável pela elaboração do **ETP e Termo de Referência – TR**, entende não haver óbice sobre o critério de julgamento, ratificando os termos em despacho, que segue assinado pelo secretário da pasta, conforme anexo.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram perante análise da equipe técnica da secretaria de origem, insuficientes para conduzi-los a reformar a opinião sobre o critério de julgamento, atacada do TR.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** da **IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa **CGM GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todo descritivo inicial do **Pregão Eletrônico nº 90022/2025**. Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico**.

Saquarema, 09 de fevereiro de 2025.

Sergio M. B. Monteiro
Pregoeiro - Matrícula 986081

Sergio Bravo
PREGOIEIRO
MAT. 981004



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 022/2025

CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, 762, sala 01 – Zona 05 – CEP 87.015-380, Maringá – PR, representada por seu sócio administrador Sr. **NATA IGOR EMERICH** inscrito no CPF/MF sob o nº 116.657.289-73, RG nº 13.034.366-0, domiciliado à Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 692, Casa 85, Jardim Higienópolis, Maringá – PR, neste ato representado por seus procuradores **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, **GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN RODRIGUES**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 115.659, e-mail: analista1@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, centro a cidade de Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 24.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **10 de abril de 2025**, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprido destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro¹:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste peticionário, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 022/2025, do tipo menor preço por grupo, o qual foi fixado a data da disputa em 10 de abril de 2025, às 10h00, cujo objeto é a “contratação de empresa para o fornecimento de materiais promocionais diversos, para serem

¹ DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698



distribuídos ao seu público-alvo, para atender as necessidades de fomento esportivo, de lazer e turístico no Município de Saquarema/R”.

O certame foi estruturado em grupos, englobando itens de natureza completamente distintas, sem justificativa técnica para tal agrupamento. Ocorre que, essa forma de estruturação do edital restringe a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla participação.

A exigência de fornecimento integral dos itens impossibilita a participação de micro e pequenas empresas especializadas em segmentos específicos, privilegiando grandes fornecedores que possuem capacidade de fornecimento global. Além disso, essa divisão inadequada pode resultar em sobrepreço para a Administração, visto que os licitantes são obrigados a cotar produtos de diferentes mercados, impossibilitando a obtenção da melhor proposta para cada item de forma isolada.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

a) DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO

Conforme mencionado, o presente instrumento convocatório é composto por objetos de diversos gêneros, cumulados em grupos. A Lei Federal nº 14.133/21 dispõe que na fase preparatória deve ser avaliada a viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo a justificativa para o parcelamento ou não do objeto:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:





VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Não se verifica no instrumento convocatório qualquer justificativa técnica para a aglutinação dos itens em grupo. A falta de qualquer lógica na aglutinação de itens tão diferentes, como materiais gráficos (bloco pautado; agenda; calendário;) e demais materiais personalizados (chaveiros; canetas; *mousepad*; guarda-sol; disco *frisbee*);), sem qualquer justificativa no edital, levanta suspeitas de direcionamento da licitação. Ao exigir que uma única empresa forneça produtos sem relação entre si, o certame restringe a concorrência e favorece fornecedores específicos, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

O princípio da busca da proposta mais vantajosa exige que a Administração Pública busque a melhor relação custo-benefício em suas aquisições. Agrupar itens em grupos impede que a Administração escolha a melhor opção para cada item individualmente, já que a aquisição é realizada com base no grupo completo, ignorando as variações de preço entre os itens. Nesse sentido a jurisprudência:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifamos)

Acórdão 505/2021-1-Plenário – TCE/ES

[...] De fato, há situações em que bens de natureza distinta, mas relacionados com o objeto do certame, podem ser reunidos em um único lote, porém deve haver fundamentação técnica e econômica para tanto [...]. No caso em exame, deixar de parcelar os objetos [...] comprometeu o caráter competitivo do certame, haja vista que nem todas as empresas que comercializam os demais itens do Lote 02 possuem aqueles produtos para venda e instalação. Novamente cabe repetir que a aglutinação de bens de natureza diversa em um mesmo lote depende de justificativa idônea [...].

Quanto à economia de escala, seria improvável encontrar empresas suficientemente capazes de oferecer propostas vantajosas para todo o grupo e tornar o certame competitivo. **Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.** Ainda por consequência do agrupamento dos itens em grupos, a quantidade de fabricantes presentes no certame será menor, pois seria





improvável encontrar tantas empresas capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo.

Por outro lado, com a separação dos grupos em itens, será ampliada a participação de empresas interessadas em concorrer, especialmente as empresas que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas. Assim, novamente, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/21. No caso desta licitação, não foram apresentados fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em lotes.

Dessa forma, a medida que se impõe é a **retificação do instrumento convocatório para critério de julgamento de menor preço por item**, em razão do princípio da economicidade e isonomia.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de mandados de segurança, porque fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.”

(TFR in RDA 42/251).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170 § 4º da Lei 14.133/21.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.





§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos termos da Lei nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem esta impugnante apresentar os seus pedidos no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO** o edital promovendo a divisão dos grupos e alterando o julgamento para “menor preço por item”, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores e garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21;
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br e analista2@licitacao360.com.br.

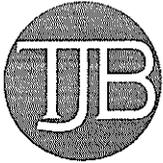
Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 4 de abril de 2025.

BRUNO RICARDO FRANCISCO
GOMES BARBOZA
Assinado de forma digital por
BRUNO RICARDO FRANCISCO
GOMES BARBOZA
Dados: 2025.04.04 15:28:58
-03'00"

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669





TIOSSI JUNIOR E BARBOZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 37.420.039/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, 762, sala 01 – Zona 05 – CEP 87.015-380, Maringá – PR, representada por seu sócio administrador Sr. **NATA IGOR EMERICH** inscrito no CPF/MF sob o nº 116.657.289-73, RG nº 13.034.366-0, domiciliado à Avenida Arquiteto Nildo Ribeiro da Rocha, nº 692, Casa 85, Jardim Higienópolis, Maringá – PR.

OUTORGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR nº 58.669, e **GIOVANA FAUSTINO VOMSTEIN RODRIGUES**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na OAB/PR Nº 115.659, ambos com escritório profissional localizado à Av. Tiradentes, nº 84, Sala 03, Marquês de Sagres, Zona 01, Maringá-PR.

Através do presente instrumento particular, a **Outorgante** nomeia e constitui como seus procuradores os **Outorgados**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, com cláusula “*Ad Judicia Et Extra*”, para em qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública federal, estadual ou municipal, podendo conferir documentos, assinar declarações, interpor recursos e defesas, propondo as ações competentes e defendê-la nas contrárias em processos administrativos e/ou judiciais, seguindo umas às outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, praticando todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer com ou sem ressalva de poderes.

Maringá, 20 de agosto de 2024.

CGM GRAFICA E
COMUNICACAO VISUAL
LTDA:37420039000178

Assinado de forma digital por CGM
GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL
LTDA:37420039000178
Dados: 2024.08.20 17:07:01 -03'00'

CGM GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA
NATA IGOR EMERICH